



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - COREN-RO/PLEN/DIR/DAF/CPL

Processo nº 00246.000643/2025-37

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2025

Pregão Eletrônico n.: 90.008/2025

Objeto: Contratação de serviço comuns continuados de fornecimento de Sistema Integrado de Gestão de Frota associado a uma ampla rede credenciada de oficinas e postos de combustíveis, para abastecimento de combustível (gasolina e óleo diesel S-10) e também serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e higienização de veículos, para atender frota do Coren-RO.

Impugnante: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

Impugnado: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, devidamente registrada sob o n. 05.884.660/0001-04 – em desfavor do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.008/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUNS CONTINUADOS DE FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE FROTA ASSOCIADO A UMA AMPLA REDE CREDENCIADA DE OFICINAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÓLEO DIESEL S-10) E TAMBÉM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER FROTA DO COREN-RO.**

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação interposta é tempestiva, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame, com fundamento legais.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge sobre o seguinte item:

De análise ao Edital de licitação publicado, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a. O uso de cartões para o serviço de manutenção (item 2.1);
- b. a irregular vinculação da CONTRATADA aos valores estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP

É a breve síntese.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei n.º 14.133/2021. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas e escolhe dentre estas a mais “vantajosa” para os cofres públicos, para tal a administração exerce sobre seus atos o princípio administrativo da autotutela.

Diante dos termos impugnados passamos a analisar o que segue:

3.1. O uso de cartões para o serviço de manutenção (item 2.1);

Impugna a recorrente sobre a exigência imposta para fornecimento de cartão eletrônicos ou magnéticos destinados ao gerenciamento das manutenções realizadas na frota do Coren-RO. Ocorre que compulsando os autos verificou-se que tal exigência encontra-se dispostas nos documentos elaborados pela área demandante, é possível verificar que tal modelo foi utilizado por analogia em conformidade aquele que já vem utilizado na Autarquia, porém somente para fornecimento de combustível, uma vez que serviços de manutenção atualmente não são realizados por empresas gerenciadoras de frota.

Em contraponto, não foi identificado nos documentos que esse modelo também seja compatível a serviços de manutenção, passamos assim a verificar a solução apresentada pela recorrente quando sugere a utilização apenas de sistema web para controle de operações.

Atualmente no mercado já existem sistemas online que realizam esses serviços sem a utilização de cartões magnéticos e se revelam vantajosos, tornando a obrigatoriedade de fornecimento de cartões magnéticos desnecessária, ao permitir que a licitante apresente serviços somente através de web, conforme modelo descrito:

I - **Identificação do veículo**

- a) Via login/senha no sistema web.
- b) Uso de placa, número de frota, chassi entre outros

II - **Solicitação e registro de manutenção**

- a) O motorista ou responsável acessa o sistema web (por computador ou celular).
- b) Registra a necessidade de manutenção ou abre uma ordem de serviço.
- c) Oficinas credenciadas acessam o mesmo sistema para registrar o atendimento.

III - **Validação e aprovação**

- a) A central da frota pode aprovar manutenções online, com notificações automáticas.
- b) Registro digital do serviço prestado, data, quilometragem e custo.

IV - **Histórico e relatórios**

- a) Todo o histórico de manutenção é armazenado na nuvem, acessível por relatórios.
- b) Integração com alertas automáticos por tempo, quilometragem ou falhas registradas.

O modelo registrado acima também é o que a Administração descreve no termo de referência, demonstrando que a supressão de cartão magnético não ocasiona perda ou falta de controle por parte da Administração, pois continua gerando menor custo operacional, maior flexibilidade e segurança dos dados. Desse modo, comprovando exigência excessiva e/ou obsoleta em relação às modernidades tecnológicas existentes.

3.2. **b. a irregular vinculação da CONTRATADA aos valores estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.**

Em análise a Nota Técnica SDR/ANP n. 068/2018, revelada pela impugnante verificou-se que a Agência Nacional de Petróleo não é reguladora de Preços, apenas recebe dos agentes regulados as informações relativas a custos e preços de produção, a ANP não tem poder de obrigar os postos credenciados a limitarem seus preços, mas apenas a informarem suas tabelas.

Conforme posicionamento da área demandante (SEI N. 0938935) sobre um questionamento apresentado por outro licitante acerca do mesmo assunto, temos:

Entendemos que o preço dos combustíveis pode ser aquele praticado no mercado no ato do abastecimento, considerando que o agente poderá buscar em postos credenciados preços mais vantajosos. Ressaltamos que foi utilizado a média de preços estabelecida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, apenas para estimativa de preço da contratação, atualmente o preço repassado a Administração é o de bomba na data e hora do abastecimento.

Para fins de esclarecimento a área demandante utilizou preço médio apurado de **25/05/2025 a 31/05/2025** fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), a fim de estabelecer uma média de consumo para a licitação, conforme descrito no ETP (SEI n. 0829855), os valores registrados não será o preço praticado durante a vigência do contrato, uma vez que é de conhecimento que o mercado de combustíveis é livre, e os postos podem praticar preços diferentes com base em seus custos e estratégias comerciais. Com base no posicionamento apresentado, a exigência deve ser revista e atualizada pela área demandante no anexo do instrumento convocatório, a fim de evitar falhas quanto ao entendimento pelos participantes do certame.

4. **DA DECISÃO**

Pelo exposto, com base no posicionamento levantado e em vista a ampliar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa de modo que atenda a necessidade da Administração eliminando exigências excessivas, deverá ser retificado o Termo de Referência, anexo I do Edital, pela área demandante devendo ser posteriormente republicado com a abertura de prazo inicialmente previsto.

Vanessa Sena Torres

Pregoeira do Coren-RO



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 23/07/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0940129** e o código CRC **94171E9A**.